



Diário Oficial Eletrônico



Terresina (PI), Sexta-Feira, 31 de maio de 2019 - Edição nº 102/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 30 de maio de 2019

Publicação: Sexta-feira, 31 de maio de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	05
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20
PAUTAS DE JULGAMENTO	34

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 332/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010223/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03 a 07 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de amostra de questões dos questionários do Í-Saúde; Í-Educação e Í-Planejamento (Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM), nos Municípios de Valença, Pimenteiras, Lagoa do Sítio, Barra D'Alcântara, Novo Oriente do Piauí, Aroazes, Elesbão Veloso e Francinópolis, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditor de Controle Externo	96.918-4
Maria Aparecida de Melo	Auditor de Controle Externo	01.997-6
José Marques Barbosa	Auxiliar de Controle Externo	01.985-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELÔ DE CARVALHO FILHO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 333/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010213/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 02/06 a 08/06/19, para realizarem a validação de amostra de questões dos questionários do i-Saúde, i-Educação e i-Planejamento (IEGM), nos municípios de Sebastião Barros, Cristalândia, Riacho Frio, Corrente, São Gonçalo do Gurguéia, Barreiras do Piauí, Monte Alegre do Piauí, Gilbués e Santa Filomena, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo	97.202-9
Felipe Rocha Pio Mendes	Auxiliar de Controle Externo	98.487-6
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02.122-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELÔ DE CARVALHO FILHO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 334/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010214/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03/06 a 07/06/19, para realizarem a validação de amostra de questões dos questionários do i-Saúde, i-Educação e i-Planejamento (IEGM), nos municípios de Cocal, Bom Princípio do Piauí, Caxingó, Buriti dos Lopes, Cajueiro da Praia, Luis Correia, Ilha Grande e Parnaíba, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditor de Controle Externo	98.318-7
Wendel Torreão de Andrade Melo	Auditor de Controle Externo	98.359-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELÔ DE CARVALHO FILHO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 335/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010216/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03/06 a 07/06/19, para realizarem a validação de amostra de questões dos questionários do i-Saúde, i-Educação e i-Planejamento (IEGM), nos municípios de Caraúbas do Piauí, Batalha, Esperantina, Morro do Chapéu do Piauí, São João do Arraial, Porto, Nossa Senhora dos Remédios e Barras, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo	96.930-3
Sebastião Rosa de Sousa Neto	Assistente de Controle Externo	98.209-1
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 336/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 010224/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Auxiliar de Operação, matrícula nº 97.410-2, no período de 02/06/19 a 08/06/2019, para participar de Fiscalização para Validação de amostra de questões dos questionários do i-Saúde, i-Educação e i-Planejamento (IEGM), nos Municípios de Vera Mendes, Itainópolis, Jaicós, Geminiano, Alegrete do Piauí, Vila Nova do Piauí, São Julião, Alagoinha do Piauí, Francisco Santos e Campo Grande do Piauí, no período de 03/06/2019 a 07/06/2019, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 337/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 010220/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.973-7, MARIA GORETE FERREIRA SOUSA, Técnica de Controle Externo, matrícula nº 02.058-3, HENDERSON V. SANTOS DE CARVALHO, Auxiliar de Operação, matrícula nº 97.407-2, no período de 02/06/19 a 07/06/2019, para participar de Fiscalização para Validação de amostra de questões dos questionários do i-Saúde, i-Educação e i-Planejamento (IEGM), nos Municípios de Redenção do Gurguéia, Bom Jesus, Currais, Santa Luz, Palmeira do Piauí, Cristino Castro, Alvorada do Gurguéia, Colônia do Piauí, no período de 03/06/2019 a 07/06/2019, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 338/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010217/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03/06 a 07/06/19, para realizarem a validação de amostra de questões dos questionários do i-Saúde, i-Educação e i-Planejamento (IEGM), nos municípios de Murici dos Portelas, Joaquim Pires, Luzilândia, Madeiro, Joca Marques, Matias Olímpio, Campo Largo e Miguel Alves, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
------------	-------	-----------

Hélcio Alexandre Matos Gomes	Auditor de Controle Externo	98.382-9
Vinícius Araújo Lima Borges	Assessor Especial	98.431-0
Antonio Carlos Marques	Auxiliar de Controle Externo	01.970-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
 Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
 Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 339/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010222/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03 a 07 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de amostra de questões dos questionários do Í-Saúde; Í-Educação e Í-Planejamento (Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM), nos Municípios de Vera Mendes, Itainópolis, Jaicós, Geminiano, Alegrete do Piauí, Vila Nova do Piauí, São Julião, Alagoinha do Piauí, Francisco Santos e Campo Grande do Piauí, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	96.316-0
Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98.303-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
 Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
 Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 340/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010218/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03 a 12 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de amostra de questões dos questionários do Í-Saúde; Í-Educação e Í-Planejamento (Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM), nos Municípios de Elizeu Martins, Manoel Emídio, Canavieira, Bertolinia, Sebastião Leal, Uruçuí, Baixa Grande do Ribeiro, Ribeiro Gonçalves, Antônio Almeida, Porto Alegre do Piauí, Landri Sales, Marcos Parente e Jerumenha, atribuindo-lhes 9,5 (nove e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo	96.650-9
Phablo Fernando Sales Silva	Assistente de Controle Externo	98.486-8
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
 Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
 Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 341/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 010302/2019,

R E S O L V E:

Interromper as férias do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, no período de 30/05 a 09/06/2019 (11 dias), concedidas através da Portaria nº 293/19, para usufruto posterior no período de 17/06 a 29/06/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
 Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
 Presidente em exercício do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 000927/19

Recurso de Reconsideração relativo à Secretaria de Saúde do Piauí
SESAPI – exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Responsável: Espólio de Francisco Machado Santana

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Espólio de Francisco Machado de Santana, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que tome ciência e, caso entenda necessário, apresente contrarrazões ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, constante no Processo TC. Nº 000927/2019. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de maio de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 011345/17

Tomada de Contas Especial acerca do Convênio nº 797/09 celebrado entre SESAPI e a Prefeitura Municipal de Esperantina - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Responsável: Espólio de Francisco Machado Santana

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Espólio de Francisco Machado Santana, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial, constante no Processo TC. Nº 011345/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de maio de dois mil e dezenove.

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 19/2018/TCE-PI

PROCESSO 1º TERMO ADITIVO: TC/009486/2019

PROCESSO ORIGINAL: TC/009963/2018 (Dispensa de Licitação nº 021/2018)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (LOCATÁRIO).

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: TRANSSERVICE PETRÓLEO LTDA.

CNPJ/MF: 02.927.004/0001-45

OBJETO: Objeto do presente termo é promover acréscimos no quantitativo do objeto contratado na forma do art. 65, “b” § 1º, da Lei nº 8.666/93, no percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, bem como prorrogar seu prazo de duração.

VIGÊNCIA: O Termo Aditivo prorroga o prazo de entrega do objeto pelo prazo de 03 (três) meses a contar da data de sua publicação com fundamento no art. 57,§ 1º, IV da Lei Nº 8.666/93.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

VALOR: O Valor original do contrato de R\$ 111.305,00 (Cento e Onze Mil, Trezentos e Cinco Reais) passa para o valor total estimado de R\$ 139.131,15 (cento e trinta e nove mil, cento e trinta e um reais e quinze centavos)

DATA DA ASSINATURA: 24 de Maio de 2019

ERRATA DA PORTARIA Nº 273/2019DA, PUBLICADA NO DOE Nº 101/2019 PÁGINA 3

ONDE LÊ:

Conceder trinta e sete dias de licença capacitação ao servidor JOÃO HENRIQUE EULÁLIO CARVALHO, matrícula nº 97851-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 08/07/2014 a 07/07/2019, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento do servidor para gozo da licença ora concedida, no período de 27/07/2019 a 30/08/2019, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2019.

LEIA-SE:

Conceder trinta e sete dias de licença capacitação ao servidor JOÃO HENRIQUE EULÁLIO CARVALHO, matrícula nº 97851-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 08/07/2014 a 07/07/2019, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento do servidor para gozo da licença ora concedida, no período de 25/07/2019 a 30/08/2019, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

Visite a Biblioteca do TCE-PI



*Aberta de Segunda a Sexta-feira, das
07:30h às 20:30h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas
abertas para toda a comunidade, com
publicações e obras voltadas ao controle
de contas públicas.*



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/003099/2016

PARECER PRÉVIO Nº 55/2019

DECISÃO Nº 166/19.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO DE 2016.

GESTOR: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE DE ANDRADE CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3.273 (PEÇA 33, FLS.12).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SANEAMENTO DA MAIORIA DAS FALHAS APÓS O CONTRADITÓRIO. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A atuação do gestor relativamente aos gastos com pessoal foi eficaz reduzindo o percentual respectivo e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.
2. Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Símplicio Mendes. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ingresso extemporâneo das prestações de contas mensal (Documentação Web).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 20), o contraditório da II DFAM (Peça 41), o

parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), a sustentação oral do advogado Flávio Henrique de Andrade Correia Lima – OAB/PI nº 3.273, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 097/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2019.

Assinatura Digitalizada
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003099/2016

ACÓRDÃO Nº 738/2019

DECISÃO Nº 166/19.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO DE 2016.

GESTOR: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE DE ANDRADE CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3.273 (PEÇA 35, FLS.09).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Simplicio Mendes. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ilegalidade na contratação temporária de servidores; Irregularidades na análise de compensação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 20), o contraditório da II DFAM (Peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), a sustentação oral do advogado Flávio Henrique de Andrade Correia Lima – OAB/PI nº 3.273, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, III, da Resolução TCE/pi nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Heli de Araújo Moura Fé, no valor correspondente a 1.000 (hum mil) UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, tendo em vista o atraso no envio de documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016 do Município de Simplicio Mendes, pela aplicação de multa, ao Sr. Heli de Araújo Moura Fé, no montante de 2.200 (Duas mil e duzentas) UFR-PI, valor calculado, por dia de atraso, nos moldes do art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 097/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2019.

Assinatura Digitalizada
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003099/2016

ACÓRDÃO Nº 739/2019

DECISÃO Nº 166/19.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO DE 2016.

GESTOR: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE DE ANDRADE CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3.273 (PEÇA 34, FLS.10).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Simplicio Mendes. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Indicadores e limites do FUNDEB (Despesa maior que

a receita); Divergência entre os dados enviados pelo SAGRES Contábil e análise técnica (TCE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 20), o contraditório da II DFAM (Peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), a sustentação oral do advogado Flávio Henrique de Andrade Correia Lima – OAB/PI nº 3.273, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, III, da Resolução TCE/pi nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Heli de Araújo Moura Fé, no valor correspondente a 400 (quatrocentos) UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público, acatando a justificativa do gestor no sentido de levar em conta a difícil situação financeira do município e a boa fê do gestor, pela não imputação em débito ao gestor, Sr. Heli de Araújo Moura Fé, como gestor do FUNDEB, no valor de R\$ 11.699,78 (onze mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) referentes a encargos moratórios, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 097/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2019.

Assinatura Digitalizada
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003099/2016

ACÓRDÃO Nº 740/2019

DECISÃO Nº 166/19.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DA P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO DE 2016.

GESTORA: MARIA DO CEO DAMASCENO MOURA FÉ.

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE DE ANDRADE CORREIALIMA – OAB/PI Nº 3.273 (PEÇA 37, FLS.08).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Símplicio Mendes. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ilegalidade na contratação temporária de servidores; Representação – TC/005644/2016 (acumulação ilegal de cargos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 20), o contraditório da II DFAM (Peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), a sustentação oral do advogado Flávio Henrique de Andrade Correia Lima – OAB/PI nº 3.273, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, III, da Resolução TCE/pi nº 13/2011, pela aplicação de multa a Sr.^a Maria do Ceo Damasceno Moura Fé, no valor correspondente a 750 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 097/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2019.

Assinatura Digitalizada
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003099/2016

ACÓRDÃO Nº 741/2019

DECISÃO Nº 166/19.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DA P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO DE 2016.

GESTORA: EDIMARY GONÇALVES VARÃO PAULO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Simplicio Mendes. Contas do FMAS. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ilegalidade na contratação temporária de servidores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 20), o contraditório da II DFAM (Peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), o voto do Relator (Peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa a Srª. Edimary Gonçalves Varão Paulo, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 097/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2019.

Assinatura Digitalizada
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003099/2016

ACÓRDÃO Nº 742/2019

DECISÃO Nº 166/19.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO DE 2016.

GESTOR: ADNILSON VIANA COSTA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES.

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE DE ANDRADE CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3.273 (PEÇA 38, FLS.10).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Simplicio Mendes. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Inconsistência nos valores da despesa orçamentária e os recursos recebidos – saldo negativo; Variação nos subsídios dos Vereadores sem envio da norma legal (16,45%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 20), o contraditório da II DFAM (Peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), a sustentação oral do advogado Flávio Henrique de Andrade Correia Lima – OAB/PI nº 3.273, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I e II, da lei supracitada, c/c art. 206, III, da Resolução TCE/pi nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Adnilson Viana Costa-Presidente, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, da Secretaria das Sessões, tendo em vista o atraso no envio de documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Simplicio Mendes, pela aplicação de multa no montante de 670 (seiscentos e setenta) UFR/PI, ao gestor, Sr. Adnilson Viana Costa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 097/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2019.

Assinatura Digitalizada
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003052/2016

PARECER PRÉVIO Nº 56/2019

DECISÃO Nº 167/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE RIBEIRO GONÇALVES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: AGAMENON PINHEIRO FRANCO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 6466, E FABIANO PEREIRA DA SILVA OAB/PI, Nº 6115 (AMBOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A permanência de ocorrências de caráter formal após o contraditório justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.
Sumário: Prestação de Contas do Município de Ribeiro Gonçalves. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Aprovação com ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Divergência entre SAGRES e Análise técnica; Avaliação do Município – Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 75), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 77), a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva OAB/PI, nº 6115, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 111), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 111).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 097/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003052/2016

ACÓRDÃO Nº 743/2019

DECISÃO Nº 167/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE RIBEIRO GONÇALVES,

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: AGAMENON PINHEIRO FRANCO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 6466, E FABIANO PEREIRA DA SILVA OAB/PI, Nº 6115 (AMBOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Ribeiro Gonçalves. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de licitações; Gasto com fornecimento de combustível e lubrificante; Pagamento de juros e multas pelo atraso nos recolhimentos de INSS; Processos apensados TC/013903/2016 e TC/004418/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 75), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 77), a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva OAB/PI, nº 6115, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 111), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 111).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, da lei supracitada, pela aplicação de multa ao Sr. Agamenon Pinheiro Franco, no valor correspondente a 700 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 111).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, tendo em vista o atraso no envio de documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016 do Município de Ribeiro Gonçalves, pela aplicação, ao Sr. Agamenon Pinheiro Franco, de multa no montante de 900 (novecentas) UFR/PI, valor calculado, por dia de atraso, nos moldes do art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 111).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 097/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003052/2016

ACÓRDÃO Nº 744/2019

DECISÃO Nº 167/19.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE RIBEIRO GONÇALVES, EXERCÍCIO DE 2016.

GESTORA: CLEICIANE DA SILVA TRINDADE.

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 6466, E FABIANO PEREIRA DA SILVA OAB/PI, Nº 6115 (AMBOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório

não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Ribeiro Gonçalves. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Pagamento de acréscimos moratórios; Despesas indevidas com assessoria e consultoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 75), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 77), a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva OAB/PI, nº 6115, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 111), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas do FUNDEB, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 111).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 111).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 097/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2019.

Assinatura Digitalizada

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003052/2016

ACÓRDÃO Nº 745/2019

DECISÃO Nº 167/19.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DA P. M. DE RIBEIRO GONÇALVES, EXERCÍCIO DE 2016.

GESTOR: LUÍS DUARTE NETO.

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 6466, E FABIANO PEREIRA DA SILVA OAB/PI, Nº 6115 (AMBOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

2. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Ribeiro Gonçalves. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Sem multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de licitação; Pagamentos de acréscimos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 75), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 77), a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva OAB/PI, nº 6115, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 111), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas do FMS, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 111).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 111).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 097/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro

Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2019.

Assinatura Digitalizada
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003052/2016

ACÓRDÃO Nº 746/2019

DECISÃO Nº 167/19.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES, EXERCÍCIO DE 2016.

GESTOR: REGIVAN DE MIRANDA RODRIGUES – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.

ADVOGADA: PATRÍCIA CAVALCANTE PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PINº 3.184) (PROCURAÇÃO - PEÇA 41, FLS. 03).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

3. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade. Sumário: Prestação de Contas do Município de Ribeiro Gonçalves. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Não envio de peças componentes da prestação de contas; Saldo na conta caixa no final do exercício; Despesa total da Câmara acima do limite legal; Gasto com subsídios de Vereadores acima do limite legal (7,05%); Variação nos subsídios dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 75), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 77), o voto do Relator (Peça 111), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Câmara Municipal, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 111).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, da lei supracitada, pela aplicação de multa ao Sr. Regivan de Miranda Rodrigues, no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 111).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, da Secretaria das Sessões, tendo em vista o atraso no envio de documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Ribeiro Gonçalves, pela aplicação de multa no montante de 470 (quatrocentos e setenta) UFR/PI, ao gestor, Sr. Regivan de Miranda Rodrigues, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 111).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 097/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2019.

Assinatura Digitalizada
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/013903/2016 (APENSADO AO PROCESSO TC/003052/2016)

ACÓRDÃO Nº 747/2019

DECISÃO Nº 167/19

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO, EXERCÍCIO 2016.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: AGAMENON PINHEIRO FRANCO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: FABIANO PEREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 6115 (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS DA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal.

Sumário. Representação. Prestação de Contas do Município de Ribeiro Gonçalves. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 75), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 77), a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva OAB/PI, nº 6115, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 111), do processo TC/003052/2016, considerando os autos da Representação TC/013903/2016 - Processo Apensado ao TC/003052/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação, ressaltando tratar de fato constante como item da prestação de contas – item 2.1.8 - Contas de Governo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 111).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 097/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/004418/2016 (APENSADO AO PROCESSO TC/003052/2016)

ACÓRDÃO Nº 748/2019

DECISÃO Nº 167/19

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS, EXERCÍCIO 2016.

REPRESENTANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ).

REPRESENTADO: AGAMENON PINHEIRO FRANCO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI 6466 (PEÇA 07) E FABIANO PEREIRA DA SILVA OAB/PI, Nº 6115 (SEM PROCURAÇÃO – DO PROCESSO TC/003052/2016).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO JUNTO À COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A - ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ.

1. Esta Corte de Contas procedeu ao levantamento nos documentos fornecidos pela Eletrobrás, nos quais não foram encontrados débitos do Município em análise junto à Eletrobrás referentes ao exercício apontado.

Sumário. Representação. Prestação de Contas do Município de Ribeiro Gonçalves. Exercício Financeiro de 2016. Improcedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 75), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 77), o voto do Relator (Peça 111), do processo TC/003052/2016, considerando os autos da REPRESENTAÇÃO - TC/004418/2016 - Processo Apensado ao TC/003052/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela improcedência da denúncia, tendo em vista que não foi constatado débito junto a ELETROBRÁS para este exercício, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 111).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 097/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº 003556/2017

ACÓRDÃO Nº. 848/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 608/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 016, DE 23 DE MAIO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DOS SANTOS – ATUAL PREFEITO

REPRESENTADA: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER – EX-PREFEITA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Representação. Descumprimento de diligência definida no Acórdão nº 3058/2017. Aplicação de multa no valor correspondente a 1.000 UFRs-PI, nos termos do art. 206, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/PI. Reiteração de notificação do Gestor para cumprimento da determinação do Acórdão nº 3058/17, sob pena de nova multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 3058/17 (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 45), pela aplicação de multa no valor correspondente a 1.000 UFRs-PI, nos termos do art. 206, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/PI, reiterando-se a notificação do gestor, para que cumpra a determinação do Acórdão nº 3058/17, sob pena de nova multa.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio). Não houve substituto designado na Sessão para o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
 Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
 Relator

PROCESSO: TC/003165/2019

ACÓRDÃO Nº 855/19
 DECISÃO Nº 620/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2016).

RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR – PREFEITO

ADVOGADO: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO.

1. Conforme determina o art. 38, da Resolução TCE nº 39, de 10.12.15, o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Agricolândia. Exercício 2016. Conhecimento e provimento. Decisão unânime, em consonância com o parecer Ministerial no conhecimento, porém divergindo no mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Valber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, alterando o Acórdão nº 1.934/2018 que julgou irregulares as Contas de Gestão da Prefeitura do município de Agricolândia/PI, exercício 2016 para Regularidade com Ressalvas, reduzindo a multa de 1.200 UFR-PI, para 600 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano

Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio). Não houve substituto designado na Sessão para o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 016, em Teresina, 23 de maio de 2019.

Assinado digitalmente

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC/003165/2019

ACÓRDÃO Nº 857/19

DECISÃO Nº 623/19

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TECNOLÓGICO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEDET (EXERCÍCIO 2018)

OBJETO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA Nº 006/2018

RESPONSÁVEL: IGOR LEONAM PINHEIRO NÉRI – SECRETÁRIO DA SEDET

LAYSE LEAL BRITO – PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 – PROCURAÇÃO À FL. 14 DA PEÇA Nº 20

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. AUDITORIA DE OBRAS. LICITAÇÃO.

2. Contratação de empresa de engenharia para executar serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas vias públicas do município de Altos-PI.

3. Realização de licitação com sobrepreço.

Sumário. Auditoria de obras e serviços de engenharia. Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Estado do Piauí – SEDET. Exercício 2018. Procedência. Determinação e sobrestamento. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 3) e a análise do contraditório (peça nº 23) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 29), nos termos seguintes: a) procedência da presente Auditoria de obras e serviços de engenharia; b) pela determinação que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico – SEDET promova a análise da Planilha Orçamentária Contratada, oriunda da proposta vencedora, apresentada pela empresa Saga Engenharia Ltda., a fim de aferir a ocorrência de sobrepreço no valor do item de serviço de pavimentação em paralelepípedo, passando-se a adotar o instituto da revisão contratual, uma vez identificado que os preços do serviço e do insumo sejam advindos do SINAPI com a descrição “AS”, como forma de corrigir tal discrepância em favor da Administração; c) pela determinação, nos termos do art. 185, II, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando o Projeto básico deficiente que implicou na superestimação do valor da obra, que a Secretaria do Desenvolvimento Econômico Tecnológico se abstenha de iniciar processos licitatórios de pavimentação em paralelepípedo e afins quando ausentes as devidas adequações orçamentárias para corrigir eventuais discrepâncias advindas das tabelas oficiais de referências de custos que possam desfigurar o preço de mercado dos itens de serviços previstos; d) pelo sobrestamento do presente processo até a conclusão da Inspeção (TC/015562/2018).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio). Não houve substituto designado na Sessão para o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 016, em Teresina, 23 de maio de 2019.

Assinado digitalmente

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC/021368/2017

Empresa EDVALDO MENDES DE SOUSA – ME.
Determinação à DFAM. Apensamento.

ACÓRDÃO Nº 636/2019

DECISÃO Nº 225/19.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2017

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTANTES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2017- CPL/PMSR

REPRESENTANTE: PATRÍCIA FERNANDA DA SILVA MATOS – VEREADORA

EVERALDO RODRIGUES DA SILVA – VEREADOR

RENILDO BEZERRA DA SILVA – VEREADOR

VALDINAR DA SILVA LIMA – VEREADOR

GERALDO SOARES DA SILVA – VEREADOR.

REPRESENTADO: VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

EDVALDO MENDES DE SOUSA – PROPRIETÁRIO DA EMPRESA EDVALDO MENDES DE SOUSA-ME.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PROPRIETÁRIO DA EMPRESA EDVALDO MENDES DE SOUSA-ME – FL. 15 DA PEÇA 17)

JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 30).

EMENTA: DESESA. SERVICOS DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO E ENTULHOS PAGOS EM DUPLICADE.

1 – Pagamentos efetuados em duplicidade constitui infração aos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e economicidade, fragilizando o controle interno.

Sumário: Representação conta a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência Parcial. Notificação da

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 20 e fls. 01/09 da peça 25, as sustentações orais dos Advogados José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportaram ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “deixando para aplicar a multa no momento da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí por ocasião do julgamento”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela notificação da Empresa EDVALDO MENDES DE SOUSA-ME para que cumpra integralmente as cláusulas contratuais firmadas entre a ela e o Município de Santa Rosa do Piauí-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação à DFAM para que apure as diárias pagas em duplicidade, fazendo constar tal ocorrência na prestação de contas do Município de Santa Rosa do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de representação ao processo de prestação de contas do Município de Santa Rosa do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/010023/2019

PROCESSO TC/008851/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA OTACILIA DA SILVA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 163/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Otacilia da Silva Araújo, CPF nº 789.870.243-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão “D”, matrícula nº 039706-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 124/2019, de 17 de janeiro de 2019 (Peça 2, fls. 115), publicada no Diário Oficial do Estado nº 34 de 18/02/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 1.189,33) - de acordo com LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; Gratificação Adicional (R\$ 35,98) - art. 65 da LC nº 13/94, totalizando o valor mensal de R\$ 1.225,31 (mil e duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de maio de 2019.

(assinatura digitalizada)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

ASSUNTO: CONSULTA

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PIRIPIRI/PI

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 164/19-GKB

Tratam os autos do Processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Sra. Keila Maria de Sousa, Secretária Municipal de Educação de Piripiri-PI, indagando acerca da possibilidade de utilizar os recursos recebidos mensalmente da Prefeitura Municipal de Piripiri-Pi para custear cursos de PRÉ-ENEM (Ensino Médio).

Inicialmente, cumpre examinar se o presente expediente atendeu aos requisitos de admissibilidade da consulta, insculpidos nos arts. 201, §1º, 202 e 203, da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI.

O presente requerimento foi impetrado pela Secretária Municipal de Educação de Piripiri-PI, autoridade legitimada para tanto nos termos do art. 201, II, “e”, RITCE/PI. Contudo, não se encontra instruído com parecer jurídico pertinente ao objeto do questionamento nem cópia da legislação aplicada ao caso, portanto, entendo que não foram observados os pressupostos do art. 201, § 1º, do RITCE/PI.

Ademais, a indagação proposta, apesar de guardar pertinência com a área de atuação do requerente, versa sobre caso concreto, o que está em desacordo com o disposto no art. 201, § 2º, e art. 202, do RITCE/PI, uma vez que a requerente solicita manifestação sobre a possibilidade de aplicação de recursos oriundos da Prefeitura Municipal para custear cursos de preparação para o ENEM, o que demonstra uma situação específica vivenciada na Secretaria de Educação do município em tela.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em razão da ausência dos requisitos imprescindíveis para admissibilidade do presente expediente como consulta, decido pelo seu não conhecimento, determinando o seu arquivamento, nos termos do art. 202 da Resolução 13/11, com a devida comunicação da presente decisão a Sra. Keila Maria de Sousa, Secretária Municipal de Educação de Piripiri-PI, para que caso queira apresente novamente a consulta nos termos da legislação aplicada à matéria.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 29 de maio de 2019.

Assinatura Digitalizada
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC- Nº 002367/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO DESTERRO SOUSA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 141/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DO DESTERRO SOUSA SANTOS, CPF nº 185.518.823-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência “C6”, matrícula nº 026281, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1125/18 (Peça 2), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município nº 2315, em 06 de julho de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 1.661,68 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018)	R\$ 1.433,63
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018)	R\$ 228,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.661,68

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 006991/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: LUIZA DA COSTA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 142/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Luiza da Costa Sousa, CPF nº 718.501.203-15, RG nº 352.085-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Tertulino José de Sousa, CPF nº 065.811.453-00, RG nº 70.093-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Teresina-PI (SEMEC), no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe Auxiliar, Nível II, matrícula nº 008965, ocorrido em 11/03/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 880/18, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.289, de 25 de maio de 2018 (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 3.617,93 (três mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 004049/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 143/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Raimunda Pereira da Silva, CPF nº 152.801.443-04, matrícula nº 178-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 123, inciso III, “b” da Lei Municipal nº 690/95 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedro II).

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 15), com o Parecer Ministerial (peça 16), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 19/19 (Peça 12), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCXCIV, de 02/04/19, com proventos mensais no valor de R\$ 3.722,19 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art.

197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSALIS	
Remuneração (art. 58 da Lei Municipal nº 1.134/12)	R\$ 3.722,19
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.722,19

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 011225/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO CARMO FERREIRA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 144/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DO CARMO FERREIRA DA COSTA, CPF nº 412.304.343-72, na condição de esposa, devido ao falecimento do segurado GILMAR DE MIRANDA E SILVA, CPF nº 218.133.963-53, matrícula nº 0068896, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe “II”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, ocorrido em 17/08/2016, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 674/17, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 77, de 26 de abril de 2017 (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 1.747,63 (mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos),

autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 018024/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 145/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Raimundo Nonato da Costa, CPF nº 536.215.493-15, RG nº 205.142-PI, matrícula nº 180, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Aroazes-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da lei municipal nº 212/15.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 48/17 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCCCXXXI, em 15 de maio de 2017, com proventos mensais no valor de R\$ 2.312,59 (dois mil, trezentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 1º parágrafo único da lei municipal e arts. 1º e 2º da lei municipal nº 203/14)	R\$ 2.312,59
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.312,59

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/010147/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

RESPONSÁVEL: HERBERT DE MORAES E SILVA.

INTERESSADO: INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, REPRESENTADA POR LEANDRO CÉLIO DOS SANTOS LIRA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 154/2019 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação protocolada pela empresa INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, representada por Leandro Célio dos Santos Lira, em face da Prefeitura Municipal de Ilha Grande, relativa ao certame licitatório Tomada de Preço Nº 002/2019, para contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação poliédrica de vias urbanas do município.

A Representante narra que participou da Tomada de Preços, apresentando dois envelopes, um contendo a documentação e outro a proposta de preço. Após análise dos documentos de habilitação,

a Comissão de Licitação decidiu por declarar a empresa inabilitada, alegando que não foi apresentada a documentação exigida no item 6.0 (Legalidade Ambiental) do Edital. Tal documentação ambiental, conforme o item 6.1 do edital, deveria ser apresentada no nome das empresas licitantes.

Narra, ainda, que a empresa que foi declarada habilitada (Construtora & Serviços Pontual Ltda.), apresentou os documentos referentes à Legalidade Ambiental de outra empresa alheia ao certame (Nery Soluções Ambientais), que não a sua.

Em síntese, a empresa Representante foi inabilitada por deixar de apresentar a documentação exigida no item 6.0 (Legalidade Ambiental) do Edital, e habilitou a concorrente apesar desta apresentar documentos referentes ao item 6.0 do edital, de uma empresa alheia ao certame.

Argumenta, por derradeiro, ser ilegal e descabida a exigência da legalidade ambiental na fase de habilitação.

Assim, requer, em síntese, pedido de providência, com efeito suspensivo do certame, no sentido de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que a julgou como inabilitada no presente certame a Licitante, em respeito ao princípio da competitividade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades expostas, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para determinar a adoção de medida corretiva, com o fim de garantir a regularidade do Concurso.

Não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando as alegações trazidas, assiste razão ao Representante no tocante à ilegalidade da exigência da apresentação de licença de legalidade ambiental da extração dos minerais na fase de habilitação. Realmente, como argumentado, a Lei nº 8.666/93, de forma taxativa, estabelece os requisitos gerais de

habilitação e, ainda, os específicos à regularidade jurídica dos licitantes.

Desta forma, o Edital pode exigir a regularidade ambiental do licitante, mas não na fase de habilitação. Pode-se, e deve-se, exigi-la por ocasião da assinatura do contrato a ser firmando com a licitante vencedora.

Já a alegação de que a empresa que foi habilitada não poderia apresentar a documentação ambiental em nome de terceiro, não procede em sua totalidade. Observando-se os itens 6.1.1.3. e seguintes do Edital, este faz a ressalva de que caso a licitante não execute diretamente a extração dos minerais (areia, argila e pedra) a serem utilizados nos serviços licitados, ela deverá apresentar os documentos solicitados no item 6.1.1.2 em nome de fornecedor devidamente licenciado.

A única inconsistência que permanece neste aspecto é que o Edital não incluiu a documentação do item 6.1.1 nesta ressalva. Assim, entende-se que eles deveriam ser apresentados no nome do licitante, o que seria limitador da concorrência e difícil de concretizar, já que as construtoras não costumam fazer a extração dos minerais, e sim, adquirem de seus fornecedores. Tais fornecedores é que devem ser exigidos de apresentar a documentação do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Portanto, no caso em análise, o edital deve dispor que as licenças ambientais referentes à extração dos minerais podem ser apresentadas em nome de fornecedor devidamente licenciado, comprovando-se o vínculo jurídico entre o licitante e este fornecedor da forma já disposta no Edital.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, há uma irregularidade grave, que é a ilegalidade da exigência na fase de habilitação da licença ambiental, o que restringe a competitividade e vai de encontro à Lei 8.666/93. Tal irregularidade deve ser prontamente reparada no corpo do edital, de modo a garantir a ampla competitividade. Está configurada, assim, a verossimilhança do direito.

O perigo da demora está configurado no fato de que se a irregularidade do edital não for prontamente corrigida, poderá resultar em contratação de empresa, gerando pagamentos e ônus para o município que podem, após julgamento de mérito, ser considerada irregular.

Portanto, é cabível, e decisão acertada neste caso, a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 246, III, do RI/TCE-PI, que a dispõe como competência do Relator, com o fito de sustar os atos que resultaram na habilitação/inabilitação das empresas participantes do certame e retificar o edital sanando as irregularidades, com sua devida republicação.

3. DECISÃO

Do exposto, decido pela concessão de MEDIDA CAUTELAR, no sentido de:

- 1) SUSTAR os atos da licitação já praticados;
- 2) SUSPENDER a licitação até que sejam sanadas as irregularidades do Edital;

3) Corrigir e republicar o Edital, para que a documentação ambiental seja apresentada após a fase de habilitação, e que possa ser apresentada em nome do fornecedor, nos termos aqui determinados.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/FAX - desta decisão ao PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA GRANDE, Sr. Herbert de Moraes e Silva, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município, Sr. Marcelo Santos Silva, para que tomem as necessárias providências.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Prefeitura Municipal de Ilha Grande, Sr. Herbert de Moraes e Silva, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município, Sr. Marcelo Santos Silva, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Cientifiquem-se a empresa representante Investserv Serviços e Construções Ltda., na pessoa do Sr. Leandro Célio dos Santos Lira, e a Empresa Construtora & Serviços Pontual Ltda., na pessoa do Sr. José de Moraes Rubim, do teor desta decisão.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 30 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006031/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 148/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE QUEIROZ (CPF Nº 130.809.034-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição da EC nº 41/03, de interesse do servidor, Sr. JOÃO CARLOS DE QUEIROZ, CPF nº 130.809.034-04, RG nº 577.625 SSP/PI, nascido em 03/12/1952, matrícula nº 022153-8, ocupante do cargo de Extensionista Rural I, lotado no Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 234, de 17 de dezembro de 2018 (fl. 216 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 15409/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 7443/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da **Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11**, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a **Portaria nº 2.990/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 213 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.019,89 (quatro mil, dezenove reais e oitenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.363,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	ART. 5º E 6º DA LEI Nº 5.591/2006	R\$ 390,24
VPNI – VANTAGEM PESSOAL	ART. 7º DA LEI Nº 5.591/06	R\$ 266,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.019,89

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo

recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008975/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 149/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. JOSÉLI NOGUEIRA DE CASTRO PARANAGUA E LAGO

INTERESSADO: ELSIO FERDINAND NOGUEIRA PARANAGUA E LAGO (CPF Nº 022.645.873- 34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por ELSIO FERDINAND NOGUEIRA PARANAGUA E LAGO, CPF nº 022.645.873- 34, RG nº 162.754-PI, nascido em 09/07/1941, para si, devido ao falecimento da sua esposa JOSÉLI NOGUEIRA DE CASTRO PARANAGUA E LAGO, CPF nº 420.815.053-04, RG nº 83.908-PI, matrícula nº 034972-X, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível IV, ocorrido em 26/04/2018, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 029, de 11 de fevereiro de 2019 (fl. 79 da peça nº 1 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 2 do processo eletrônico – INFPEN 2572/2019) com o parecer ministerial (peça nº 3 do processo eletrônico PARMV – 6115/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a **Portaria-GP nº 2894/18 – PIAUI PREVIDÊNCIA**, de 19 de novembro de 2018 (fl. 76 da peça nº 1 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.082,62 (três mil, oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06, ACRESCENTADA PELA ART.3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART.1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 2.814,27
ACRÉSCIMO LEI Nº. 4212/88.	LEI Nº4212/88.	R\$ 12,00
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI.	ART. 56 DA LC Nº 13/94.	R\$ 96,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06.	R\$ 160,45
TOTAL		R\$ 3.082,62.

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 26 de maio de 2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009329/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 150/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. ISAÍAS ANTÃO DE SOUSA FILHO

INTERESSADA: BENEDITA COELHO DE SOUSA (CPF Nº 903.375.813-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por BENEDITA COELHO DE SOUSA, CPF nº 903.375.813-04, RG nº 518.203-PI, nascida em 08/07/1952, para si, devido ao falecimento do seu esposo ISAÍAS ANTÃO DE SOUSA FILHO, CPF nº 077.756.873-04, RG nº 1065880716- PM/PI, matrícula nº 010786-7, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de 2º Sargento, ocorrido em 28/06/2018, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 41/2004 e no Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, Art. 67º da Lei nº 5.378/2004 e Art. 5º da Lei 6.173/2012, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 052, de 19 de março de 2019 (fl. 94 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2573/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV – 6116/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria-GP nº 442/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 14 de março de 2019 (fl. 92 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.920,49 (três mil, novecentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº. 7132/2018 C/C LEI 6933/2016 C/C PARECER PGE/CJ Nº. 721/2018	R\$ 3.843,80
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	LEI Nº. 6173/2012 C/C 84 DA LEI Nº. 6782/2016	R\$ 76,69
TOTAL		R\$ 3.920,49.

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 28 de junho de 2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006976/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA CHAGAS BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 163/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA FRANCISCA CHAGAS BARBOSA, CPF nº 989.371.973-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 467-1, lotada na Prefeitura Municipal de Corrente-PI, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 c/c o art. 19 da Lei nº 461/09, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 000/2018, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 998,00) - conforme art. 39 da Lei Municipal nº 286/02; Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 99,60) - nos termos do art. 58 da Lei Municipal nº 286/02. Total na atividade R\$ 1.097,80. Proporcionalidade – 51,69%. TOTAL A RECEBER: R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC Nº. 005.498/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 028/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 28/2019, DE 07/01/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. GABRIEL ARAÚJO MESQUITA SILVA (FILHO MENOR REPRESENTADO POR SUA MÃE MARIA ADRIANA ARAÚJO SILVA).

Prefeitura Municipal de Teresina.. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Gabriel Araújo Mesquita Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pelo Sr. Gabriel Araújo Mesquita Silva, CPF nº. 081.916.833-50 (filho menor representado por sua mãe Maria Adriana Araújo Silva CPF: 041.437.533-59), devido ao falecimento de seu pai Sr. Erivan Mesquita Silva CPF nº. 838.509.533-00, matrícula 160418-0, servidor ativo do cargo de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e três de novembro de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria GP nº. 28/2019, expedida em sete de janeiro de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 36 de vinte de fevereiro de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 532,96 (quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento 1/3 de 50% de R\$ 3.150,00 R\$ 525,00 (Lei Complementar nº 6.173/12); b) VPNI 1/3 de 50% de R\$ 47,74 R\$ 7,96 (Lei Complementar nº 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GP nº.28/2019 - no valor mensal de R\$ 532,96 (quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) mensais requerida pelo Sr. Gabriel Araújo Mesquita Silva, CPF nº. 081.916.833-50 (filho menor representado por sua mãe Maria Adriana Araújo Silva CPF: 041.437.533-59), devido ao falecimento de seu pai Sr. Erivan Mesquita Silva CPF nº. 838.509.533-00, matrícula 160418-0, servidor ativo do cargo de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e três de novembro de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;

✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de maio de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 006.993/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 029/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 785/2018, DE 02/05/2018 COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO ÓBITO.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.^a MARIA DO CARMO DIAS SANTOS

Prefeitura Municipal de Teresina.. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.^a Maria do Carmo Dias Santos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pela Sr.^a Maria do Carmo Dias Santos, CPF nº. 863.777.103-30 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Manoel Soares dos Santos CPF nº. 374.713.763-68, Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Referência C^o1^o, matrícula 019628, servidor ativo do quando de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano-SDU Sudeste, ocorrido em dezessete de janeiro de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 785/2018, expedida em dois de maio de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.286 de vinte e dois de maio de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.200,65 (um mil, duzentos reais e sessenta e cinco centavos) mensais, compostos por uma única parcela: a) Vencimento R\$ 1.200,65 (Lei Complementar nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº.785/2018 - no valor mensal de R\$ 1.200,65 (um mil, duzentos reais e sessenta e cinco centavos) mensais requerida pela Sr.^a Maria do Carmo Dias Santos, CPF nº. 863.777.103-30 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Manoel Soares dos Santos CPF nº. 374.713.763-68, Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Referência C^o1^o,

matrícula 019628, servidor ativo do quando de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano-SDU Sudeste, ocorrido em dezessete de janeiro de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de maio de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº 011.321/2014

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 094/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 21.000-545/2014, DE 16/05/2014.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.^a FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES PITOMBEIRA

Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Francisca das Chagas Rodrigues Pitombeira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Francisca das Chagas Rodrigues Pitombeira, CPF nº. 096.341.343-00, ocupante do Grupo Operacional de Nível Auxiliar, Cargo Atendente de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 018146-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 3º, da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 21.000-545/2014 - expedida em dezesseis de

maio de dois mil e quatorze, publicada no DOE nº 117 de vinte e cinco de junho de dois mil e quatorze, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.734,42 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.549,73 (Art. 35 da Lei nº 6.201/12), b) Adicional por tempo de serviço R\$ 32,81 (art. 65 da Lei Complementar nº 13/94), c) Gratificação de Urgência e Emergência R\$ 151,88 (Art. 1º da Lei Complementar nº 63/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-545/2014 - no valor mensal de R\$ 1.734,42 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) mensais à Sr.ª Francisca das Chagas Rodrigues Pitombeira, CPF nº. 096.341.343-00, ocupante do Grupo Operacional de Nível Auxiliar, Cargo Atendente de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 018146-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de maio de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 002.171/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 095/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 613/2018, DE 10/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SOUSA

Município de Teresina. Fundo Municipal de Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria de Fátima Oliveira Sousa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria de Fátima Oliveira Sousa, CPF nº. 353.219.973-49, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Auxiliar de Serviços, Referência “B6”, matrícula nº 16577, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 613/2018 - expedida em dez de abril de dois mil e dezoito, publicada no DOE nº 2.269 de vinte e cinco de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.091,50 (um mil, noventa e um reais e cinquenta centavos) mensais, composto por uma única parcela: a) Vencimento R\$ 1.091,50 (lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 613/2018 - no valor mensal de R\$ 1.091,50 (um mil, noventa e um reais e cinquenta centavos) mensais à Sr.^a Maria de Fátima Oliveira Sousa, CPF nº. 353.219.973-49, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Auxiliar de Serviços, Referência “B6”, matrícula nº 16577, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

✓ Aguardar prazo recursal;

✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de maio de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC Nº 001.909/2016

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 096/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 3.114/2015, DE 17/12/2015 COM EFEITOS RETROATIVOS AO DIA 10 DE JULHO DE 2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ ABELARDO ARAÚJO SILVA

Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Abelardo Araújo Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Abelardo Araújo Silva, CPF nº. 038.779.493-04, ocupante do Cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível “15”, Referência “III”, matrícula nº 1017594 do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 6º, da EC nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 3.114/2015 - expedida em dezessete de dezembro de dois mil e quinze, publicada no DJ nº 7.891 de sete de janeiro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 10.060,54 (dez mil, sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) mensais, composto por uma única parcela: a) Subsídio R\$ 10.060,54 (Lei nº 6.375/13, alterada pela Lei nº 204/15).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 3.114/2015 - no valor mensal de R\$ 10.060,54 (dez mil, sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) mensais ao Sr. José Abelardo Araújo Silva, CPF nº. 038.779.493-04, ocupante do Cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível “15”, Referência “III”, matrícula nº 1017594 do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de maio de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)

05/06/2019 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2019

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONS. KENNEDY BARROS)

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

DENÚNCIA

TC/004103/2017

DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE,
EXERCÍCIO 2017

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI (Via Ouvidoria) Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Objeto: Noticia supostas irregularidades atinentes a obras e serviços de engenharia, contratadas no âmbito da Prefeitura Municipal na Administração do Sr. Valdemar dos Santos Barros, Prefeito Municipal de São José do Peixe, exercício 2017. Dados complementares: Denunciado: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito Municipal) Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 11, fls 29)

TC/006310/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE JÚLIO BORGES,
EXERCÍCIO 2017

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE JULIO BORGES Objeto: Noticia irregularidades em procedimento licitatório de Júlio Borges - PI, notadamente na Tomada de Preços nº 004/2017, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de capina, coleta e transporte de lixo no município. Dados complementares: Denunciado: Eduardo Henrique de Castro Rocha (Prefeito) Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 09, fls 08)

TC/000496/2018

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS, EXERCÍCIO DE 2018

Interessado(s): Francisco Canindé Dias Alves – Secretário e Alexandre Dumas de Castro Moura – Pregoeiro da CPL Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA Objeto: Noticia supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 027/2017 - SEMA, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de suporte e manutenção continuada de Solução de Gestão Pública. Dados complementares: Processo apensado: TC/002907/2018 - Agravo em face de Decisão (TC/000496/2016 – Denúncia - PRODATER - Empreendimentos Teresinense de Processamento de Dados). Agravante: EDZA Planejamento Consultoria e Informática Eireli. Advogados: Nerylton Thiago Lopes Pereira - OAB/DF Nº 24.749 e Jefferson de Moares Marinho - OAB/PI Nº 1.410. Obs: Decisão Monocrática Nº 123/2018, peça 26. Denunciados: Francisco Canindé Dias Alves - Secretário e Alexandre Dumas de Castro Moura - Pregoeiro da CPL Advogado(s): Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/

PI nº 24.749) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 01 da peça 03) ; Jefferson de Moraes Marinho (OAB/PI nº 1.410) (Procuração: Manoel da Costa Alves - Diretor da RGM Informática Ltda - fl. 02 da peça 15) ; Francisco Abizael Rabelo Dantas (OAB/PI nº 3.618) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 49 da peça 41) ; Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Substabelecimento com reserva de poderes: RGM Informática Ltda - fl. 14 da peça 68) ; Ricardo de Almeida Santos (OAB/PI nº 3.186) (Procurador-Geral Adjunto do Município)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002936/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CASTELO DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): JOSÉ ISMAR LIMA MARTINS (PREFEITO) E OUTROS Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUÍ Dados complementares: Processos apensados: TC/012940/2016 - Representação c/c pedido de cautelar contra a P. M. de Castelo do Piauí - Exercício de 2016, referente à omissão no dever de prestar contas da P. M. de Castelo do Piauí. Representante: Ministério Público de Contas -TCE/PI, Representado: José Ismar Lima Martins - Prefeito. Advogado(s): Valber Assunção Melo OAB/PI nº 1934 e outros. Obs: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 312/2016-GWA (peça 21). TC/020202/2016 - Denúncia contra a P. M. de Castelo do Piauí c/c medida cautelar -

Exercício de 2016, relata supostas irregularidades na transição da administração do Município de Castelo do Piauí. Denunciante: José Magno Soares da Silva (Prefeito), Denunciado: José Ismar Lima Martins (Ex-prefeito). Advogado (s): Valber de Assunção Melo – OAB-PI Nº 1934/89 e OUTROS (peça 08, fl 07, pelo Denunciado). Obs: Processo julgado sa Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036, do dia 11/10/2017, conforme Decisão nº 568/17 (peça 18) e Acórdão nº 2.796/2017 (peça 19), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 208/17 (pág. 09) de 14/11/2017. TC/018836/2016 - Denúncia contra a P.M. de Castelo do Piauí c/c medida cautelar - Exercício de 2016, relata possíveis irregularidades na gestão municipal anterior. Denunciante: José Magno Soares da Silva (Prefeito eleito). Denunciado: José Ismar Lima Martins (Ex Prefeito). Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Peça 08, fl. 06). Obs: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 36, do dia 11/10/2017, conforme Decisão nº 565/17 (peça 18) e Acórdão nº 2.795/2017 (peça 19), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 213/17 (pág. 12) de 22/11/2017. RESPONSÁVEL: JOSÉ ISMAR LIMA MARTINS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 60, fls 15) RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARQUES DE ALBUQUERQUE - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 64, fls 12) RESPONSÁVEL: MARIA DO AMPARO MARTINS MONTEIRO ALVES - FUNDEB (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CASTELO DO PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 65, fls 03) RESPONSÁVEL: CERES VIDAL MARTINS - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE CASTELO DO PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 66, fls 07) RESPONSÁVEL: MARIA DE FATIMA ALVES MAIA SOARES DO NASCIMENTO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL NILO LIMA CASTELO DO PI RESPONSÁVEL: ADALBERTO NEIRANE GOMES DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CASTELO DO PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 67, fls 04)

TC/002969/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ILHA GRANDE
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Herbert de Moares e Silva e outros Unidade Gestora: P. M. DE ILHA GRANDE RESPONSÁVEL: HERBERT DE MORAES E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ILHA GRANDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro (peça 30, fls 10) RESPONSÁVEL: TÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ILHA GRANDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro (peça 30, fls 11) RESPONSÁVEL: HENRIQUE DO NASCIMENTO BITTENCOURT - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ILHA GRANDE

DENÚNCIA

TC/024694/2017

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ,
EXERCÍCIO 2017**

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI Objeto: Relata supostas irregularidades em folhas de pagamento do município. Dados complementares: Denunciado: Sr. Edilson Edmundo de Brito - prefeito Advogado(s): Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outra (peça 15, fls 02)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

REPRESENTAÇÃO

TC/008098/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO
DE CONTAS CONTRA A P. M. DE PAES LANDIM,
EXERCÍCIO 2018**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM Objeto: Notícia o não envio a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas referentes ao exercício de 2018, essenciais ao início da análise da prestação de contas daquele ente federativo. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI; Representado: Sr. Gutemberg Moura de Araújo - Prefeito

TOTAL DE PROCESSOS - 07 (sete)